



Prática Jurídica®

EDITORA
CONSULEX

Ano XV - Nº 170 - 31 de maio de 2016

EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA



AULA MAIOR

AS PRINCIPIOLOGIAS
CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL E A MELHOR
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

DESTAQUE

CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO
**CRIME DE RESPONSABILIDADE QUE
NÃO É CRIME (*ABERRATIO IURIS*)**

ENFOQUE

PACO MANOLO C. ALCALDE E PEDRO ALVES L. RAMUNNO
**TECNOLOGIA E JUSTIÇA: AUTORREGULAÇÃO
VOLUNTÁRIA COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO**

FICHÁRIO JURÍDICO

ANDRÉ GOMES RABESCHINI
**IMPEACHMENT – ORIGEM, RITO E
DIFERENÇA DO *RECALL* POLÍTICO**

EXPRESSÕES LATINAS

ACTIO REDHIBITORIA

PRÁTICAS DE PROCESSO: A GARANTIA DO RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO À LUZ DO NOVO CPC • O NOVO CPC E A VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES • MODELO DE PETIÇÃO INICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

AS PRINCIPIOLOGIAS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL E A MELHOR APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

GENERALIDADES PRINCIPIOLÓGICAS – O sistema jurídico brasileiro é formado pela multiplicidade de legislações, um complexo de regramentos estruturado a partir de uma norma hierarquicamente superior: a Constituição Federal. É correto asseverar, portanto, que a Constituição é o paradigma para o legislador ordinário, devendo toda criação legislativa ser elaborada absolutamente em conformidade com os ditames constitucionais.

Não é errôneo concluir, então, que da principiologia constitucional devem emanar todas as orientações para

os que lidam com o Direito, bem como estabelecer os necessários limites para as criações legislativas.

Não só o legislador no exercício das suas funções, mas todo hermeneuta, operador do direito, deve obediência à Constituição. O raciocínio jurídico para elaboração das leis que não tenha por base reflexões à normatização magna é suscetível de questionamentos. Assim o sistema brasileiro foi idealizado, não se admitindo releituras a esse respeito.

Não se quer dizer com isso que as interpretações constitucionais não devam estar em consonância com a

“O presente artigo se preocupou apenas em promover reflexões acerca do tema, procurando mostrar a importância dos princípios no manuseio do direito, em quaisquer que sejam as suas estaturas dogmáticas.”

modificação dos costumes, com a dinâmica dos acontecimentos sociais, políticos, culturais e, principalmente, tecnológicos.¹

Para o acompanhamento dessas naturais evoluções, tornou-se indispensável, no mundo moderno, interpretações mais abertas das constituições, mesmo com a utilização dos métodos interpretativos tradicionais legais, como o literal, o teleológico, o sistemático, o histórico e outros.²

Portanto, há que se consignar que a melhor interpretação constitucional não pode se desprender dos aspectos sociológicos e do bem comum, devendo prevalecer sempre o interesse público sobre o particular.

Mas para se chegar à propalada “melhor interpretação dos preceitos”, deve-se ter em vista as noções axiológicas. Só com tais considerações poder-se-á chegar à utilização dos dispositivos da Constituição Federal direcionado ao bem comum, centralizado na pessoa humana e às suas necessidades existenciais. O texto constitucional traduz a direção interpretativa à harmonia social e à felicidade da espécie, centralizado na mais ampla proteção das pessoas e sempre voltado para a preponderância do princípio mor, que é o da dignidade humana.

Encontrando-se no corpo legislativo constitucional disposições genéricas e abstratas, todo escrupulo interpretativo é

pouco, até porque a extração do melhor significado normativo está ligada ao conteúdo axiológico empregado.

Essas comentadas disposições genéricas e abstratas são criadas pelo legislador com base ética-jurídica, relevando-se todos os paradigmas morais existenciais, o que se denomina “princípio”.

A Constituição Federal brasileira é composta de preceitos objetivos aplicáveis especificamente a determinados casos e de princípios genericamente considerados. Estes, vivificados a partir das concepções axiológicas que podem ser encontradas implicitamente no texto.

Pode-se dizer, portanto, que os “princípios” se encontram no ápice da pirâmide hierárquica normativa. Quando algum deles tem em seu conteúdo informativo necessidade humana genericamente considerada, deve prevalecer sobre outros princípios, se não for possível coexistirem.

Rizzatto Nunes³ sustenta o seguinte:

Ora, como a interpretação “conforme” a Constituição busca apontar as opções valorativas básicas do texto Máximo, os princípios tornam-se importantíssimos no trabalho do intérprete, não só porque são, de fato, superiores às normas, ainda que constituo-

nais, mas especialmente porque, ao contrário das normas, que ao se chocarem geram antinomias, eles são compatibilizáveis. É claro que, mesmo assim, essa compatibilização deverá pôr em relevo aquele princípio mais influente no contexto analisado – como, da mesma forma, deve-se dar sempre maior importância aos princípios mais fundamentais, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

“Princípio” é um vocábulo que vem do latim, *principium*, significando o primeiro impulso dado a uma coisa; origem, base, fundamento, causa primária.⁴ O dicionário De Plácido e Silva⁵ dá a mesma significação.

Trata-se de um conjunto de regras axiologicamente estabelecidas que orienta o operador a toda e qualquer conduta jurídica. Princípio é mandamento, determinação, é o cerne de todo um sistema, direcionando o hermeneuta à melhor interpretação das normas.

Portanto, não observar ou transgredir um princípio é algo absolutamente grave e viola o próprio sistema vigente.⁶

Com isso, conclui-se que os princípios são parâmetros, dispositivos de segurança dos padrões legais estabelecidos, sempre com observância à proporcionalidade e à razoabilidade. A partir daí, é forçoso acreditar que devem traduzir o exato propósito do legislador, sempre aferido com vistas ao melhor equilíbrio interpretativo.

Assim como os princípios constitucionais informam os valores substanciais, vetorizando à melhor utilização do regramento infraconstitucional, o princípio da proporcionalidade deve sempre ser considerado, entrelaçando-se harmonicamente com todos os outros, sinalizando a mais sutil utilização principiológica.⁷

O princípio da proporcionalidade traduz ponderação, equilíbrio interpretativo em qualquer nível legislativo. O hermeneuta, quando se serve dele, em verdade avalia dois ou mais posicionamentos, prioriza um, inclinando-se à solução mais condizente com os padrões do que possa ser mais justo.⁸

Proporcionalidade relaciona-se com posicionamentos equalizados, e, portanto, com o princípio da isonomia. A sua aplicação é absolutamente variável e deve ser aferida à luz de vários dados e de várias circunstâncias, objetiva e subjetivamente considerados. Não há que se falar, obviamente, em qualquer padrão valorativo preestabelecido para manejá-lo.

Não há temor em afirmar, por conseguinte, que o princípio da proporcionalidade é o instrumento ideal para a aplicação do princípio da igualdade, e ambos deverão estar presentes em todos os momentos interpretativos. Nas hipóteses de exame de conflitos ligados ao princípio da igualdade, invocar o princípio da proporcionalidade é o melhor alvitre.⁹

É preciso tornar patente que, se o art. 1º da Constituição Federal releva o princípio da dignidade como princípio fundamental do Estado de Direito, não é de se admitir qualquer comportamento, nem mesmo jurisdicional, que possa atentar contra ele.¹⁰

Vale ressaltar, no entanto, que não se pode atribuir a paternidade do princípio da dignidade da pessoa humana ao

legislador constitucional de 1988, este apenas o recepcionou e o reconheceu como princípio maior.

O projeto original da Constituição Federal de 1988 previa textualmente, no art. 37, *caput*, o princípio da razoabilidade. Não permaneceu ao final da redação, mas, mesmo figurando apenas implicitamente, não há que ser desconsiderado em momento algum.¹¹

Dessa forma, carece ser corroborado que, se o Estado reconhece a dignidade da pessoa como um princípio supremo, deve estar ele no centro de todo comportamento humano. Nessa ótica, não é razoável que, a pretexto da efetividade que se queira atribuir a um tipo processual, possa haver qualquer ofensa, por menor que seja, à dignidade da pessoa.¹²⁻¹³

Assim, na relação entre processos e princípios não se pode perder de vista um só minuto os paradigmas axiológicos, sejam eles constitucionais ou processuais. Nas tipologias processuais executórias, por exemplo, por mais coativas que são e efetivas que devam sê-las, e essa é uma busca constante do legislador e uma esperança da sociedade brasileira, não podem, em hipótese alguma, ser empreendidos atos iníquos que maculem a inteireza e a intangibilidade do princípio da dignidade.¹⁴⁻¹⁵

Enquanto os princípios constitucionais se apresentam como paradigmas para orientação legislativa de uma forma geral, os princípios processuais sustentam o legislador nas premissas estruturais sobre as quais apoia-se a ciência processual, como também o fez o legislador de 2015.

Alguns princípios magnos de natureza constitucional hão de ser sempre observados no processo, até mesmo por determinação do novel art. 1º do CPC, estabelecendo subordinação do Processo Civil à Constituição Federal. Tal previsão logo no início da codificação adjetiva de 2015 reflete a mais translúcida intenção do legislador processual querer que ele seja orientado e interpretado pelos valores fundamentais contemplados na codificação maior.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MOR DA DIGNIDADE DA PESSOA

– A palavra “dignidade” origina-se etimologicamente do termo latino *dignitas*, conotando qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; respeito aos próprios sentimentos, valores.¹⁶

Trata-se de um atributo, uma qualidade própria e inata do ser humano, mas que pode também ser adquirida.

O tema dignidade foi tratado, pela primeira vez, na Constituição de 1934, no art. 115, explicitando que a ordem econômica deveria ser organizada de modo a possibilitar “[...] a todos existência digna”.¹⁷ Já o princípio da dignidade foi tratado pela Constituição Federal de 1988 como um dos mais importantes, se não o mais.¹⁸⁻¹⁹

A dignidade é um atributo inato à pessoa, mas é possível a sua construção e o seu aperfeiçoamento a partir dos seus mais diversos elementos formadores, como a liberdade, a imagem, intimidade e outros dotes.²⁰

Com a predominância do sistema capitalista em praticamente todo o mundo, a preocupação com a dignidade da pessoa humana tem sido relegada a um plano inferior, variando a sua importância segundo o desenvolvimento e as circunstâncias sociocultural e econômica dos países.

Entretanto, a partir do surgimento das democracias do século XX,²¹ a dignidade passou a ser objeto de maior preocupação, decorrência imediata, sobretudo, do amadurecimento político das pessoas nas sociedades.

Indiscutivelmente, a dignidade é uma lei fundamental, natural, absolutamente intangível e que precede o próprio direito. Ademais, quando contemplada nas legislações reflete apenas a formalização de um direito preexistente.

A Constituição brasileira está repleta de menções ao princípio da dignidade, por vezes em alusões diretas. No seu art. 3º, talvez o de maior amplitude, junto com o art. 1º, reza como propósito fundamental da República Federativa do Brasil: "I. constituir uma sociedade livre, justa e solidária". Detecta-se, assim, pelo inciso transcrito, toda preocupação do legislador constitucional com as desigualdades sociais.

Essa gama de disposições constitucionais acerca do princípio da dignidade²² não pode ser vista apenas como uma premissa genericamente considerada. Deve ser fonte informativa fundamental para a resolatividade das discussões judiciais especificamente consideradas, graduando os valores existenciais da pessoa acima ou ao lado de qualquer outro princípio.²³

Não há como dissociar a pessoa humana do núcleo da Constituição de 1988 ou do novo Código de Processo Civil (NCPC), o que, obviamente, reflete um amadurecimento da sociedade brasileira.

Preocupou-se, ainda, o legislador constitucional, sob a ótica da dignidade, em proteger a mais sutil intimidade da pessoa, quando fez prever a reparação por dano moral e o *habeas data*, levando seus interessados a confortos até mesmo de dimensões emocional e espiritual. Da mesma forma agiu o legislador em relação aos direitos sociais, art. 7º e respectivos incisos, não descuidando das devidas proteções aos trabalhadores.

Há outro princípio, ligado propriamente ao funcionamento processual e também relacionado com a dignidade da pessoa humana, que é o do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV.²⁴ Este princípio denota a ideia de proteção ao indivíduo na sociedade por um processo judicial que deve ter, por essência, uma tramitação ordenada, de amplas manifestações contraditórias.²⁵ Essa dialética processual assegura à pessoa os direitos à liberdade e à propriedade, assim como à própria vida, ou seja, a prestigia com o atributo inerente, que é a dignidade.

Obviamente que não teriam cabimento tantas previsões enaltecidas do princípio da dignidade se não fosse possível a sua aplicabilidade. Até mesmo os menos favorecidos economicamente devem ter o amparo judicial por meio das defensorias públicas, art. 5º, inciso LXXIV.

Em termos práticos, carece ser sacramentado que nenhuma iniciativa legislativa, nenhum pleito ou posicionamento doutrinário e muito menos decisão judicial devem prescindir

da observância ao princípio da dignidade, em concomitância com o princípio da proporcionalidade. E na elaboração da codificação processual civil vigente, desde março de 2015, não foi diferente.

Após tanto tempo de vigência da Constituição Federal brasileira, todos os que operam o direito têm a inafastável obrigação de sustentar seus posicionamentos no mais pleno e inflexível respeito às regras constitucionais e, por óbvio, à dignidade das pessoas.

OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Logo no art. 1º, o novo CPC estabelece a subordinação do processo à Constituição Federal, ou seja, o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais nela estabelecidas.

A verdade é que não há, entre nós brasileiros, operadores do Direito, o hábito de interpretar e aplicar as regras sob a ótica principiológica. E assim, sem a mais estrita observância à axiologia formadora dos princípios, não se atribuirá, da melhor maneira, os valores dos quais o exercício interpretativo legal deve se revestir.

Torna-se indiscutível, portanto, que por mais simples que possa ser o caso concreto em análise, o hermeneuta não deve se apartar em nenhum momento dos pressupostos dogmáticos constitucionais, e neste sentido preconizou o novo Código de Processo Civil.²⁶

Assim, o legislador processual de 2015 entendeu por bem contemplar logo nos primeiros artigos da codificação alguns princípios fundamentais que regem a ciência processual. Vejamos:

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – É um princípio de natureza constitucional e de pleno contorno processual, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da CF, que diz: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Deste princípio decorrem todos os demais relacionados ao processo civil. Informa que a instituição judiciária deve observar as garantias inatas ao Estado de Direito.

Nelson Nery Junior²⁷ assevera que "bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies".

O devido processo legal é dicotômico, subdividindo-se em *procedural due process* (refere-se à tutela processual, às garantias e respeito ao regramento legal que deve obedecer), e *substantive due process* (diz respeito à autolimitação do poder do Estado na edição das normas).

Em verdade, pode-se dizer que este princípio foi lembrado de diversas formas no Livro I, Título Único e Capítulo I, do art. 1º ao 12, do novo CPC.

PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA – Também é conhecido por princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no

art. 5º, inciso XXXV, da CF, prevendo: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Está reiterado no art. 3º *caput*, do CPC, com garantia no sentido mais amplo possível aos cidadãos, obrigando o Judiciário a manifestar-se até mesmo no sentido de negar a tutela almejada por circunstâncias essencialmente processuais.

Autorizou o legislador, nos parágrafos do art. 3º sob análise, a possibilidade da utilização dos meios alternativos de solução dos conflitos, tais quais a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de soluções consensuais. Foi uma descentralização muito importante, desde que com critérios bem delineados.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – Previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, que reza: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O termo “contraditório”²⁸ conota contradição, o que contradiz, dialética, vem do latim *contradictorius*, igualdade entre as partes litigantes, permitindo manifestações dialéticas entre as partes. Não há nada mais democrático, e a discussão processual precisa que assim o seja, até mesmo porque é da oportunidade contraditória que decorre o amplo direito de defesa. Até mesmo para o efetivo exercício da atividade judicial, carece ser dito tudo que as partes têm a dizer, podendo o magistrado, entretanto, rechaçar o que for impertinente, irrelevante ou protelatório.

O legislador preocupou-se muito com o contraditório nas discussões processuais, também conhecido no art. 9º do CPC como ‘contraditório substancial’: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O parágrafo único do citado artigo previu: inciso I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 701”.

Relacionado ao art. 9º, o CPC previu no art. 10 uma inovação sobre o contraditório: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício”. O legislador assim determinou para que seja realmente observado o seu texto por todos os juízos e tribunais, não havendo surpresa ao longo da discussão processual, conforme preveem as legislações francesa e portuguesa²⁹.

Sinceramente, não vimos justificativa plausível para que tal ocorresse, principalmente pelo propósito claro do código à razoável duração do processo. Talvez o preceito queira lembrar que o autor poderia aduzir razões para tentar afastar um vício processual e o réu insistir na sua caracterização. Mas entendemos que, se pode e deve o juiz conhecer as matérias de ordem pública de ofício, desnecessária a manifestação das partes, que só mesmo levaria à postergação do final da discussão.

Pensamos como Daniel Amorim Assumpção Neves³⁰, que argumentou: “Na realidade, não há qualquer ofensa em decidir-se sem que a outra parte tenha sido ouvida, já que a manifestação dela é um ônus processual. A única tradução

possível do dispositivo legal é que a decisão não será proferida antes de intimada a parte contrária e concedida a ela uma oportunidade de manifestação”.

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – Previsto na CF no art. 5º, inciso LXXVIII (Emenda Constitucional nº 45/2004), tem o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Princípio este que é o sustentáculo da vigente codificação processual, reiterado no art. 4º do recente CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O grande problema é se saber o que se reputa a “prazo razoável”. Não nos parece nada fácil essa exata aferição, até porque há total subjetividade na interpretação do binômio. O que é razoável para uns, não o é para outros, e a variação dos tempos das tramitações processuais pode ser razoável ou morosa, dependendo da natureza das pretensões deduzidas em juízo.

Entretanto, o princípio em análise é destinado, primeiramente, ao legislador, que deve criar regras e procedimentos sempre com vistas à mais rápida prestação jurisdicional. Secundariamente, o princípio é endereçado aos operadores do direito, que devem estar sempre atentos à celeridade procedimental, manifestando-se nesse sentido.³¹


PRINCÍPIO DA ISONOMIA – Trata-se de mais um princípio constitucional, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Foi previsto também no art. 7º do CPC:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.³²

A codificação processual seguiu o pensamento aristotélico, adotando o binômio “justo distributivo”, ou geométrico, como preferem alguns autores: “Conferir a cada um aquilo que lhe é devido, de acordo com seu mérito ou possibilidade de forma proporcional, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.” Estas ideias, porém, deixaram o campo puramente filosófico e ganharam importância jurídica há muito tempo”.³³

Na nova codificação há inúmeros exemplos de tratamento formalmente desigual em busca da isonomia: Prazos maiores ao Ministério Público e à Fazenda Pública para manifestarem-se nos autos; prazos em dobro à Defensoria Pública; a ordem cronológica preferencial para que juízes e tribunais profiram sentenças ou acórdãos, e outros inúmeros casos.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – Princípio de natureza também constitucional, previsto no art. 5º, inciso LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Da mesma



"Os princípios externam a acepção maior e mais enaltecedora da regra jurídica, sem se perder de vista que o seu conceito pode ser variável com o tempo e o espaço e, principalmente, com a evolução das sociedades.

forma, reiterado no CPC, art. 11, *caput*, primeira parte, assegurando a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

A matéria é absolutamente importante para demonstrar transparência e, assim, possibilitar a fiscalização ou controle das decisões judiciais.

Até mesmo deliberações internas dos tribunais devem ser abertas, conforme o art. 93, inciso X da CF, que preleciona: "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública...".

A regra é atribuir a mais ampla publicidade aos processos, excepcionando casos previstos no art. 189, que correrão em segredo de Justiça.

Em que pese a publicidade garantida por lei, vivemos um momento de tecnologia virtual dos processos. Portanto, considerando que nem todos os cidadãos têm computador ou sabem lidar com a máquina, e muito menos acessar os sites dos tribunais, inequivocamente houve uma limitação à visualização de autos eletrônicos como sempre foi possível em relação aos processos físicos, nos balcões dos cartórios judiciais e com o auxílio dos cartorários. Enfim, a publicidade é efetivamente um mecanismo de controle das decisões judiciais, que devem ser, obviamente, motivadas com critérios mais bem definidos no novo texto processual do § 1º, incisos de I ao VI do art. 489. Se com o sistema eletrônico implantado houve um menor acesso aos atos processuais por parte dos cidadãos, a abrangência do princípio não é mais a mesma e essa é uma questão a ser melhor refletida.

DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS, OS CONSTITUCIONAIS E OS PROCESSUAIS – Os princípios constitucionais trazem em seus conteúdos ditames superiores, direções e também limitações ao legislador infraconstitucional. Apresentam proposições basilares estruturantes do pensamento ou da criação ulterior, garantindo aos princípios supremos a melhor orientação para a elaboração das legislações, inclusive auxiliando nas posturas comportamentais da sociedade.

Não se pode asseverar que os princípios previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil se prestam ao preenchimento de lacunas ou esclarecimentos, como nos casos do art. 140 do CPC³⁴, por exemplo. Nada preenchem, precisam ser entendidos com supremacia e fazer parte de uma análise preliminar na relação direta interpretativa de todo o sistema harmonicamente considerado, inclusive em consonância com a dogmática infraconstitucional processual.

O professor Ivo Dantas³⁵ leciona que:

Neste sentido, a análise dos *Princípios Constitucionais Processuais* é resultado das novas relações existentes entre *Constituição* e *Processo* as quais, como visto no capítulo anterior, representam o conteúdo ideológico do modelo processual consagrado em cada Constituição.



Já se afirmou que o binômio "princípios fundamentais" é redundante e não há como se pensar em qualquer atitude em relação ao Direito que não passe, obrigatoriamente, por uma análise principiológica.

O novo CPC reiterou a sua principiologia, mais específica, mas não menos importante que os princípios insertos na CF, que igualmente devem ser observados estritamente nas análises, interpretações e aplicações dos dispositivos procedimentais³⁶.

CONCLUSÃO – O presente artigo se preocupou apenas em promover reflexões acerca do tema, procurando mostrar a importância dos princípios no manuseio do direito, em quaisquer que sejam as suas estatutas dogmáticas.

O que se precisa ter sempre em vista é que, quando se aplica a lei relevando-se os aspectos principiológicos, está se operacionalizando a legislação por meio do processo na mais absoluta harmonia com o desejo do legislador, que não é outro se não o de promover a pacificação social, escopo este finalístico do processo e do Poder Jurisdicional.

A propósito, os princípios externam a acepção maior e mais enaltecedora da regra jurídica, sem se perder de vista que o seu conceito pode ser variável com o tempo e o espaço e, principalmente, com a evolução das sociedades. Mas, é importante deixar claro que para se extrair o melhor conteúdo de um determinado princípio, o melhor alvitre é que seja ele analisado juntamente com outros princípios diante o caso concreto. Interpenetrar as significações de cada um deles em uma pontual análise fática é a melhor conduta para a obtenção do melhor ensinamento do princípio analisado.

Inequivocamente, pode se afirmar, que a mais estrita observância aos dogmas constitucionais e processuais no mundo contemporâneo é a melhor maneira de discutirmos e aplicarmos o direito em coerência e harmonia com o sistema, nos servindo de uma acurada hermenêutica jurídica e na mais absoluta simbiose com o espírito do legislador.  

NOTAS

- 1 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 188.
- 2 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e processual da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, p. 144.
- 3 NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33.
- 4 “Princípio”, in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2013. Disponível em: <https://www.priberam.pt/DLPO/princ%C3%ADpio>. Acesso em: 22 abr. 2016.
- 5 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 31. ed. atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 639.
- 6 “Violar um princípio e muito mais grave que transgredir uma norma qualquer [...] porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 545-546).
- 7 “É verdade, ainda, que o realce de um princípio, usualmente, se dá na comparação com outro. No entanto, isso também não impede que se tomem uns como mais destacados que outros, sempre. Dentre o mais importante estão, claro, o da dignidade da pessoa humana, que abordaremos ao final, e um outro, que precisa ser ainda bastante estudado e compreendido, que é o da proporcionalidade. Como se verá, o princípio da proporcionalidade é implícito no sistema constitucional brasileiro e tem caráter instrumental, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo nele seu limite e voltando a ele – em proposta que faremos – num segundo grau, quando surgir um conflito concreto de dignidade” (NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*, p. 34-35).
- 8 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992, p. 158, 161 e 171.
- 9 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2015, p. 353.
- 10 CRETTELA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3. ed., 1. Reimp., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, p. 139.
- 11 STJ, Resp nº 664856, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.06, in DJ 02.05.2006, p. 253.
- 12 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 38. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 549.
- 13 “Processo Civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Honorários advocatícios. Arbitramento. Equidade, proporcionalidade e isonomia. Alteração. Sucumbência recíproca. Não fixados os honorários advocatícios em observância aos princípios da equidade, da proporcionalidade e da isonomia, deve ser alterado o montante determinado pelo Tribunal de origem. Havendo sucumbência recíproca nos embargos do devedor, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte adversa, na proporção em que for vencida, admitida a compensação. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp nº 530601-MG, 3ª T, rel. Min Nancy Andrighi, j. 14.12.2004, in DJ 01.02.05, p. 541).
- 14 Entendeu o STJ: “*Habeas corpus*. Prisão civil. Alienação fiduciária em garantia. Princípio constitucional da dignidade de pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou em menos de 24 meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento dos juros. Ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes. Art. 1º, III, 3º, I, e 5º, *caput*, da CR. Arts. 5º e 17 da LICC DL 911/67. Ordem deferida” (Acórdão HC 12547/DF - *Habeas Corpus* 2000/0022278-0, 4.ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 01.06.00, in DJ 12.02.01, p. 115).
- 15 A Revista dos Tribunais, RT 690/121, traz o seguinte posicionamento por parte do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, referente à dignidade da pessoa humana em relação à penhora: “[...] embora seja verdade que os móveis instalados na residência do executado não sejam expressamente enquadrados como impenhoráveis, a destinação de cada um deles recomenda, por sentimento de solidariedade e respeito à dignidade humana em suas necessidades mínimas de decência e sobrevivência”. O acórdão vai mais além, quando menciona: “[...] é certo ter o credor direito a receber seu crédito, entretanto, o processo executório não pode ser utilizado como instrumento de pressão para impor sacrifícios pessoais ao devedor e seus familiares, ante a ausência de patrimônio disponível para garantir o resgate da obrigação.”
- 16 HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009, p. 1040.
- 17 ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 126.

NOTAS

- 18 Prevê a Constituição Federal, no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I. a soberania; II. a cidadania; e III. a dignidade da pessoa humana; [...].
- 19 O art. 226, § 7º, da Constituição Federal contempla: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- 20 Destarte, pode-se apontar, dentre essas características, o fenômeno da constitucionalização de inúmeras categorias do direito privado, conferindo-lhes caráter supra legal, mediante estabelecimento de uma principiologia com eficácia normativa e dirigente sobre os diversos microssistemas jurídicos situados na esfera infraconstitucional. Tal é que se verifica com relação ao direito de família, proteção da infância e da juventude e do idoso, o direito de propriedade, a defesa do consumidor, preservação do meio ambiente, política agrícola e fundiária, etc. (ALVES, Cleber Francisco. *Op. cit.*, p. 127).
- 21 ARAUJO, José Antonio Estévez. *La Constitución como proceso y la desobediencia civil*, Madrid. Trotta, 1994, p. 97.
- 22 Outra preocupação explícita relativa ao respeito à dignidade humana encontra-se no dispositivo que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Art. 5º, inciso III). Trata-se de preceito novo, que não constava expressamente do rol de direitos fundamentais da Constituição anterior, mas que se revelou imprescindível para exorcizar os espectros que violentaram a dignidade e a integridade física de tantos brasileiros durante o período da ditadura militar. Ainda uma novidade importante, inserida expressamente como direito fundamental da pessoa humana, é o direito à indenização por danos morais (Art. 5º, inciso V), preservando-lhe a imagem e a intimidade. Salienta-se, assim, como o exposto reconhecimento da indenizabilidade do dano moral, uma proteção à dimensão espiritual e existencial do indivíduo, sem perder de vista o tradicional direito à indenização por danos de ordem material e econômica. Nessa mesma linha, situa-se o instituto-garantia do habeas data (Art. 5º, inciso LXXII), destinado a proteger a esfera íntima dos indivíduos, evitando que seja indevidamente manipulada por terceiros (ALVES, Cleber Francisco. *Op. cit.*, p. 140-142).
- 23 Entendeu o STJ: “Legitimidade ativa, sócio cotista, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, oposição, embargos de terceiro, com, pretensão, desconstituição da penhora, sobre imóvel, propriedade, empresa comercial/hipótese, utilização, imóvel, com, objetivo, residência, família, sócio, cotista/decorrência, existência, interesse, sócio, reconhecimento, impenhorabilidade, bem de família; observância, artigo, Código de Processo Civil. Impossibilidade, âmbito, execução fiscal, penhora, único imóvel, propriedade, sociedade por cotas de responsabilidade limitada/hipótese, sócio, utilização, imóvel, objetivo, residência, família, por período, superior, oito anos; ocorrência, destruição, anterior, imóvel, residência, família, motivo, acidente, com, explosivo/decorrência, caracterização, sociedade familiar; inexistência, outro, imóvel, propriedade, família, sócio cotista; necessidade, interpretação, artigo, Lei Federal, 1990, com, observância, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; necessidade, proteção, habitação, família. (voto vencido) (Min. Francisco Falcão). Possibilidade, penhora, imóvel, propriedade, empresa comercial, independência, sócio, utilização, bem, com, objetivo, residência, família/decorrência, registro, imóvel, nome, empresa comercial; inaplicabilidade, Lei Federal, 1990.” (REsp nº 621399-RS, 1ª T., rel. Min Luiz Fux, j. 19.04.05, in DJ 20.02.06, p. 207).
- 24 Art. 5º, inciso LIV, da CF: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
- 25 PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 8. ed., Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2013, p. 145-147.
- 26 NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 19/23.
- 27 NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 32.
- 28 “contraditório”, in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/DLPO/contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 15 mai. 2016.
- 29 GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66/67.
- 30 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC. Código de Processo Civil*, São Paulo, Método, 2015, p. 1.
- 31 MARIA DE MOURA, Elizabeth. *O Devido Processo Legal na Constituição Brasileira de 1988 e o Estado Democrático de Direito*, São Paulo, C. Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.
- 32 CARAM JUNIOR, Moacyr. *Processo de Execução, As Excludentes de Responsabilidade e o Princípio da Dignidade Humana*, São Paulo: Millennium Editora, 2009, p.148-177.
- 33 Disponível em: www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/501/69. Acesso em: 15 mai. 2016.
- 34 Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
- 35 DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo – Introdução ao Direito Processual Constitucional*. 2. ed., rev., atual. Curitiba, Juruá, 2008, p. 140, Vol. I.
- 36 CARAM JUNIOR, Moacyr. *Op. cit.*, p. 187/190.



MOACYR CARAM JUNIOR é advogado, professor de Direito Processual Civil de graduação e pós, mestre pela Universidade Mackenzie, doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ambas as titulações em DPC, e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.